



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

MPV-460

00074

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2009 às 18:30
Hermes / Matr. 17775

### EMENDA N° — CI

(à MPV nº 460, de 2009)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

**Art.** O art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 39. ....

.....  
§ 6º O benefício de que trata este artigo se aplica também aos gastos com a edificação de imóvel residencial urbano, inclusive, quando for o caso, aos gastos com a aquisição do respectivo terreno, respeitado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o propósito de estimular o setor da construção civil, intensivo empregador de mão-de-obra, isentou do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de imóvel residencial, quando o produto da alienação for utilizado na aquisição de outro imóvel residencial. Trata-se de medida que se mostrou acertada, contribuindo para a expansão do setor nesses últimos três anos.

A Medida Provisória (MPV) nº 460, de 30 de março de 2009, traz várias medidas de natureza fiscal que pretendem contribuir para viabilizar o Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela MPV nº 459, de 2009. Trata-se, também nesse caso, de providências esperadas pelo mercado de construção civil e, especialmente, pela população brasileira, ansiosa por adquirir sua casa própria.

No entanto, ao criar novos mecanismos legais, não devemos nos esquecer de aperfeiçoar, na medida do possível, os já existentes, tal como a mencionada isenção tributária relativa ao ganho de capital. Esse é, pois, o propósito de nossa emenda.

Senador Adelmir Santana - Ala Senador Teotônio Vilela - Gab. 10 - Anexo II - CEP 70165-900 - Brasília - DF  
(61) 3311-4702 / 3311-4277 - Fax: (61) 3311-1738 - [adelmir.santana@senador.gov.br](mailto:adelmir.santana@senador.gov.br)





## SENADO FEDERAL

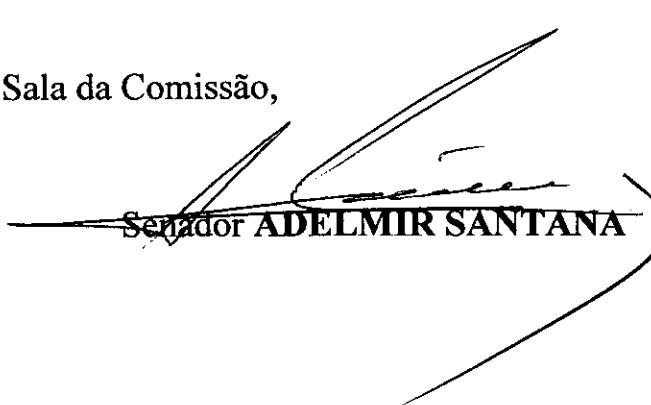
### Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

No texto original da Lei nº 11.196, de 2005, ficaram de fora da isenção os contribuintes que, ao venderem seus imóveis, optaram por adquirir, em lugar de uma casa ou apartamento, terreno urbano não-edificado destinado a construir sua residência. A Instrução Normativa nº 599, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal (SRF) confirma esse entendimento, excluindo expressamente a compra de terreno do alcance do benefício.

Ocorre que a aquisição de moradia pronta e acabada gera o mesmo impacto econômico sobre o setor que a construção de casa em um terreno urbano. A aquisição de material e contratação de mão de obra, quer por uma construtora ou incorporadora, quer por pessoa física, implica, em igual medida, injeção de recursos financeiros aptos a dinamizar esse mercado.

Da mesma forma, não nos cabe excluir do alcance do benefício quem, já possuidor do terreno, vende um imóvel residencial para, com o dinheiro obtido, finalmente poder edificar sua moradia. Mais uma vez, do ponto de vista do objetivo da medida, trata-se de situação equivalente às já contempladas pela Lei nº 11.196, de 2005.

Sala da Comissão,

  
Senador ADELMIR SANTANA

DEM / DF

